

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

1

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º,	Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da	<p>Emenda nº 1 – CCJ/CAE (de redação) Acrecente-se a expressão “, Distrito Federal” logo após a expressão “Estados” na ementa e a expressão “, o Distrito Federal” logo antes da expressão “e os Municípios” no <i>caput</i> do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.</p> <p>Emenda nº 2 – CCJ/CAE (de redação) A Ementa do PLC 99/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	“ Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da	“ Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da	“ Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

2

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
	inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.	dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios, e dá outras providências.	dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.”	dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.	dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
	Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

3

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
	tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:				
	I - três quintos das unidades federadas; e				
	II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.				
	Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária -				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
	CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.				
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º (VETADO).
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:	“Art. 14.	“Art. 14.		“Art. 14.	(Vetado)
.....	(Vetado)
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período	II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de	II – estar acompanhada de medidas de compensação por meio		II – estar acompanhada de medidas de compensação por meio	(Vetado)



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
menionado no <i>caput</i> , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> .	receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;	do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;		do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;	
	III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;	III – ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º.		III – ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º.	(Vetado)
	IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

6

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
	constante de decreto de programação financeira.				
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.	§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.	§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.		§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.	(Vetado)
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.	§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.	§ 2º Se o ato de concessão ou de ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> estiver condicionado ao disposto nos seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.		§ 2º Se o ato de concessão ou de ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> estiver condicionado ao disposto nos seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.	(Vetado)
§ 3º O disposto neste	§ 3º O disposto neste	§ 3º O disposto neste		§ 3º O disposto neste	(Vetado)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

7

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
artigo não se aplica:	artigo não se aplica:	artigo não se aplica:		artigo não se aplica:	
I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;	I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;	I – às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do <i>caput</i> do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, todos da Constituição Federal;		I – às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do <i>caput</i> do art. 153, na forma de seu § 1º, e no § 4º do art. 177, todos da Constituição Federal;	(Vetado)
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.	
	III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;	III – aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;		III – aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;	(Vetado)
	IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia	IV – às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia		IV – às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia	(Vetado)



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

8

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
	produtiva; e	produtiva; e		produtiva; e	
	V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)	V – às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento dentro do mesmo exercício.”(NR)		V – às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento dentro do mesmo exercício.” (NR)	(Vetado)
	Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de	Emenda nº 1 – CCJ/CAE (de redação) Acrescente-se a expressão “, Distrito Federal” logo após a expressão “Estados” na ementa e a expressão “, o Distrito Federal” logo antes da expressão “e os Municípios” no <i>caput</i> do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

9

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		janeiro de 2013:			
			Emenda nº 3 – CCJ/CAE (de redação) O Art. 2º do PLC 99/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:		
	Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:	“ Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013.”	Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013.	Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

10

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
			Emenda nº 4 – CCJ/CAE (de redação) Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação: Art. 2º.....		
	I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I – juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
	II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.	II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.		II – atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.	II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

11

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
	Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.	§ 1º Os encargos de que trata o <i>caput</i> ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.		§ 1º Os encargos de que trata o <i>caput</i> ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.	§ 1º Os encargos de que trata o <i>caput</i> ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.
		§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.		§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.	§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.
		§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.		§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.	§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.
		§ 4º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do <i>caput</i> , bem como os encargos dos contratos		§ 4º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do <i>caput</i> , bem como os encargos dos contratos	§ 4º (VETADO).



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

12

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.		refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa Selic para os títulos federais.	
		Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.		Art. 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.	Art. 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.
		Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes		Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes	Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

13

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.		das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.	das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.
		Art. 5º Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.		Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.	Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
		§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente , metas ou compromissos quanto:		§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente , além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:	§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:
		I – à dívida financeira em		I – à dívida financeira em	I - à dívida financeira em



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

14

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		relação à Receita Líquida Real (RLR);		relação à Receita Líquida Real (RLR);	relação à Receita Líquida Real (RLR);
		II – ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;		II – ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;	II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;
		III – às despesas com funcionalismo público;		III – às despesas com funcionalismo público;	III - às despesas com funcionalismo público;
		IV - às receitas de arrecadação próprias;		IV – às receitas de arrecadação próprias;	IV - às receitas de arrecadação próprias;
		V – à gestão pública; e		V – à gestão pública; e	V - à gestão pública; e
		VI – ao investimento.		VI – ao investimento.	VI - ao investimento.
		§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.		§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.	§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.
		§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:		§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:	§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:
		I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de		I – no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de	I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

15

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;		refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;	refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;
		II — no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.		II – no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.	II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.
			Emenda nº 5 – CCJ/CAE (de redação) Dê-se ao artigo 6º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:		
Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001		Art. 6º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar	Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar	Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar	Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

16

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		acrescido do seguinte inciso VI:	acrescido do seguinte inciso VI:	acrescido do seguinte inciso VI:	acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:		“Art. 8º	“Art. 8º	“Art. 8º	“Art. 8º
I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e			
II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.					
§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo:		§ 1º	§ 1º	§ 1º	§ 1º



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

17

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
..... V – (VETADO)	
		VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.	VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.	VI – as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.	VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.
§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000.	 ”(NR) ”(NR) ” (NR)” (NR)
		Art. 7º Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.		Art. 7º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.	Art. 7º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

18

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997		Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:		“ Art. 3º		“ Art. 3º	“ Art. 3º
.....	
§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:		§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:		§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:	§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

19

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
.....	
b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;		b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;		b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;	b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;
.....	 ”(NR)	 ” (NR) ” (NR)
		Art. 9º Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.		Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.	Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
		Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá		Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá	Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

20

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		<p>critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender os princípios da eficiência e da economicidade.</p>		<p>critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.</p>	<p>critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.</p>
		<p>Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no <i>caput</i>, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos</p>		<p>Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no <i>caput</i>, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no <i>caput</i>, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

21

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (proposta do Poder Executivo)	PLC 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	PLC 99, de 2013 – Complementar (Redação Final)	Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (com vetos)
		limites de endividamento e certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.		limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.	limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.
		Art. 11. Fica vedada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.		Art. 11. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.	Art. 11. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.
	Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

